

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

FIOS BEM BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.432.216/0001-33, com sede na Rua José Dubiela, 495, bairro Tomas Coelho, na cidade de Brusque/SC, CEP 88.358-500, e **SCHAEFER LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.544.609/0001-60, com sede na rodovia BR-101, 12750, galpão 28, bairro Canhanduba, em Itajaí/SC, CEP 88.313-000 (doravante referenciada pelo seu nome fantasia "WSC Logística" e, em conjunto com Fios Bem Brasil, como "Grupo Fios Bem Brasil" ou "Requerentes"), vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, requerer a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), c/c § 12 do art. 6º e § 1º do art. 20-B, ambos da Lei nº 11.101/05, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. OBJETIVO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

O presente pedido de prestação de tutela cautelar, ajuizado com fundamento no art. 305 do CPC e no art. 20-B, § 1º, da Lei LRF¹, tem por finalidade, em suma, garantir **(i)** o resultado útil do procedimento de mediação junto aos credores **[1]** Multiplica FIDC; **[2]** SP Capital; **[3]** Sicoob; **[4]** Cooperativa de Crédito dos Transportes, Correios e Logística Do Brasil – Transpocred; **[5]** Banco Scania; **[6]** SRM Asset; **[7]** BMP Sociedade de Crédito Direto; e **[8]** Lepta Capital (em conjunto, denominados como "Credores Afetados"), cuja instauração foi requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ("Cejusc") do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; **(ii)** que os Credores Afetados, durante o curso da medida acautelatória, não acionem cláusulas contratuais (vencimento antecipado, auto creditamento, débitos na conta corrente, entre outros) capazes de desfavorecer o ambiente negocial; **(iii)** viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Requerentes; e, especialmente, **(iv)** a preservação das atividades empresariais do Grupo Fios Bem Brasil – atualmente sujeito a dano irreparável em razão da ausência de liquidez decorrente do comprometimento dos recebíveis gerados pelas atividades,

¹ **Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

os quais podem desencadear atos de constrição e expropriação, colocando em risco a continuidade e reestruturação das Requerentes.

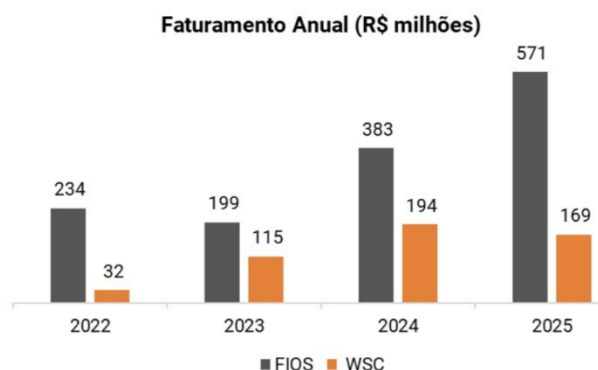
2. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do requerimento principal da demanda, qual seja, o pedido de recuperação judicial ou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Sob tal perspectiva, a leitura conjunta das normas estabelecidas nos artigos 3º da LREF² e 299 do CPC³ não deixam dúvidas sobre a competência do juízo da comarca de Jaraguá do Sul para processamento da cautelar, pois o primeiro estabelece como competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência (futuros e eventuais pedidos principais) o juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor e, o segundo, que a tutela provisória antecedente será requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Como se observa nos contratos sociais, a Fios Bem Brasil tem sede e principal estabelecimento na cidade de Brusque/SC, ao passo que a WSC Logística se encontra sediada no município de Itajaí/SC. Importa ressaltar que as empresas contam com identidade no quadro societário e operações coligadas, justificando o protocolo em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05.

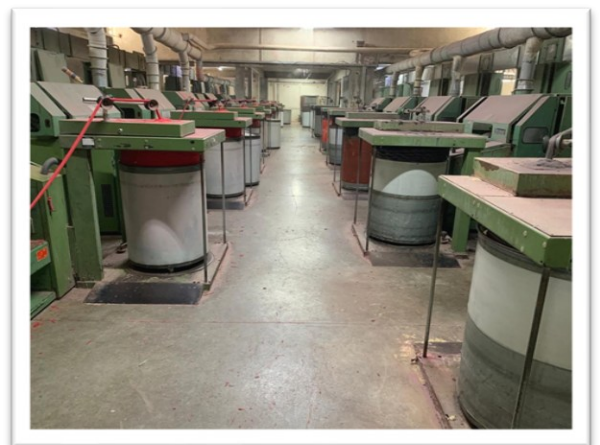
No caso em análise, verifica-se que o faturamento da Fios Bem Brasil supera significativamente o faturamento da WSC Logística:



² **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ **Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Abaixo, registros da significativa operação industrial carreada pela Fios Bem Brasil em Brusque:



Não há como se negar, portanto, que Brusque é a sede do principal estabelecimento, de onde se extrai a competência da Vara Regional Empresarial de Jaraguá do Sul, conforme a Resolução TJ n. 25 de 17/07/2024. Nesse aspecto, o conceito da expressão “principal estabelecimento” foi objeto do Enunciado n.º 2 da edição n.º 35 do “Jurisprudência em Teses” do STJ, publicação periódica que traz seus diversos entendimentos consagrados sobre temas específicos de direito:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “**principal estabelecimento**” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. – Grifou-se

Portanto, restou demonstrada fática e juridicamente que é deste juízo a competência para processamento do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado com fundamento no art. 305 do CPC e no art. 20-B, § 1º, da Lei LRF.

3. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E RAZÕES QUE CULMINARAM NO PEDIDO CAUTELAR

Fundada em 2015, a Fios Bem Brasil logo se consolidou como uma referência na produção de fios e compra e venda de algodão, possuindo renome e capilaridade nacional tanto na compra e venda de algodão, produção de fios e com atuação ativa, também, na revenda de salvados de transporte de algodão. Dada a seriedade e confiança que a marca repassava, em poucos anos alcançou um bom faturamento, com uma organização dos meios de produção e comercialização que permitiam a evolução saudável do negócio.

Em que pese esta realidade, há de se pontuar que trata de um ramo imbuído de um risco financeiro altíssimo. A *comodities* em questão sempre possui certa volatilidade em seu preço, muito alavancado por mudanças climáticas e políticas públicas. No referido mercado, sobretudo por sua pujança, é comum a compra antecipada de safras a um valor pré-definido, o que ordinariamente insere os *players* em situação de onerosidade excessiva, seja pela alteração do preço, seja pelo resultado da safra em questão.

A toda a sorte, sempre foi realizado um trabalho minucioso e responsável nas operações da Fios Bem Brasil, o que trazia a reboque o seu reconhecimento no mercado como uma empresa séria e confiável. Nessa linha, no início de 2023 a empresa já faturava cerca de R\$216 milhões por ano e aproveitava de uma margem de lucro líquido na média de 0,09%. Em suma: conquanto uma atividade de risco, era inegável que a empresa performava bem e tinha seu nome cada vez mais estabelecido no segmento.

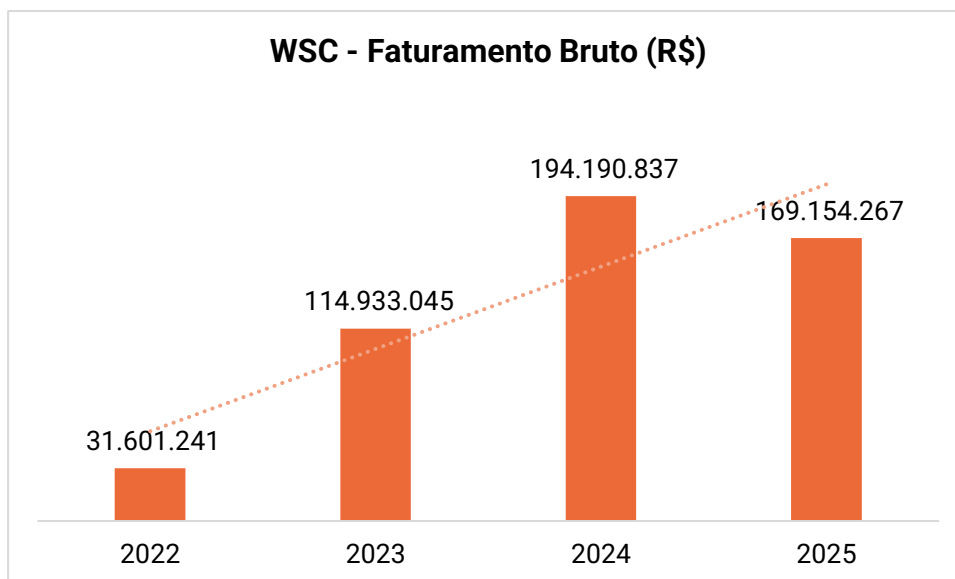
Com o avançar da operação, a gestão da Fios Bem Brasil percebeu que uma parte considerável dos seus custos era despendido com transporte. Não só isso, como a qualidade deste transporte era substancialmente relevante para a lucratividade da operação, seja porque exigiam-

se entrega em prazos adequados, seja porque muito se perdia em razão de desvios de terceiros durante estes transportes. Optou-se, portanto, por constituir a empresa denominada WSC Logística, a qual possui razão social SCHAEFER LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA, a qual, para dar início às operações, precisava adquirir caminhões para a realização dos fretes.

A WSC inicialmente focava no transporte das cargas da própria Fios Bem Brasil, mas logo foi angariando novos clientes. Após um período inicial de atividades, foi necessário reestruturar a gestão da empresa, para que se adequasse a melhores práticas de mercado e viabilizasse um crescimento saudável.

Tratava-se, portanto, de um período de reorganização da transportadora. A empresa iniciou com percalços decorrentes de falhas da gestão anterior, mesmo assim demonstrou possuir o potencial de crescimento esperado, passando em poucos meses a atuar em âmbito nacional atendendo inúmeros clientes de alto renome como Cofco, LG Eletronics, dentre outros.

Seu faturamento anual cresceu expressivamente de 2022 a 2024, passando de R\$ 31,6 milhões para R\$ 194 milhões em 2024, o que indica um acréscimo de 515%. Em 2025 registrou R\$ 169 milhões em faturamento:



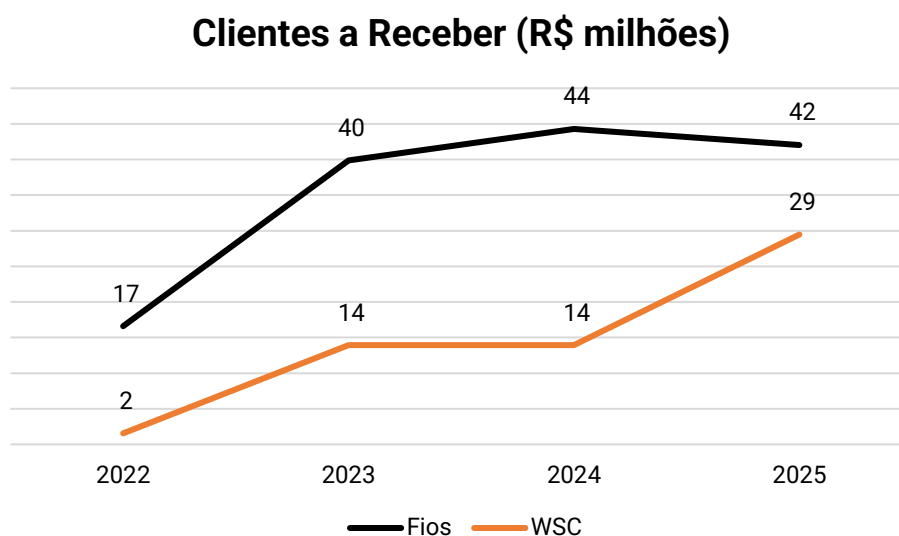
Vale frisar que referido segmento de transportes também possui um risco extremamente acentuado, caracterizado por uma forte exposição a demandas trabalhistas e insegurança jurídica referente às regulações aplicáveis. Dessa forma, mostrou-se desafiador aliar o desenvolvimento da operação com a realidade do contexto econômico e legislativo.

Com efeito, a evolução da transportadora restou integralmente afetada por oscilações de mercado e legislativas, somadas a inadimplências de clientes e de incertezas derivadas de

inúmeras intempéries políticas, que trouxeram a estas duas atividades, quase que concomitantemente, um fardo que lhes obrigou buscar remédios judiciais para reestruturação econômico-financeira, com o fim de salvaguardar a atividade, os mais de 130 empregos que sustenta e os mais de R\$ 17 milhões em tributos médios mensais que paga ao Estado.

No que toca à Fios Bem Brasil, aos poucos as incertezas políticas e o medo que isto trouxe ao mercado levaram a uma alteração na disposição de clientes adquirirem grandes quantidades de algodão e fios, por receio do rumo que se daria o País. Todavia, como já mencionado, este setor demandava a compra antecipada de safras por valor pré-definido, o que significa dizer que o valor já se encontrava investido considerando os movimentos de mercado até então ordinários, o que por si só levantou a primeira bandeira vermelha de acontecimentos.

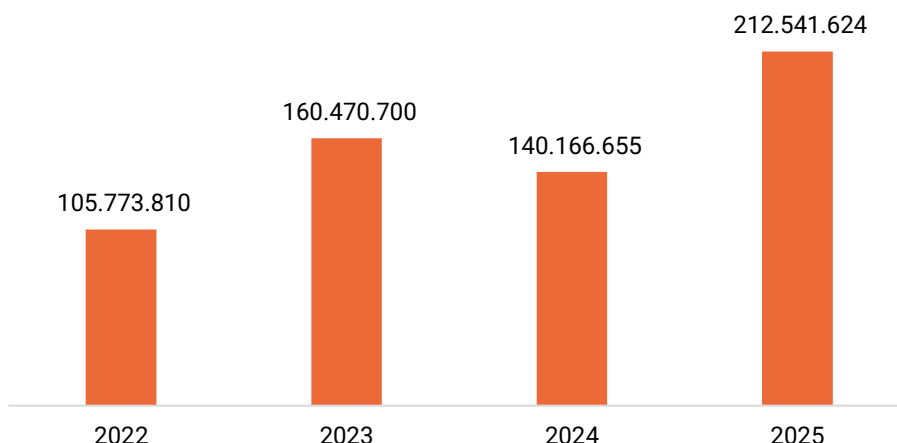
Para além disso, inúmeros clientes deixaram de honrar compromissos com a própria Fios Bem Brasil, em especial com relação ao pagamento do algodão adquirido. Tal situação é vislumbrada através da contabilidade das empresas, onde os valores a receber de ambas cresce anualmente, devido à inadimplência recorrente:



E para piorar de forma contundente a situação, tudo isto em uma das épocas de maior nível de juros da história recente, com a taxa Selic em 15 % ao ano. Uma empresa fabril que, como qualquer outra, depende da tomada de vultuoso crédito para o giro da engrenagem empresarial, portanto, se viu obrigada a pagar washouts milionários, sem receber de clientes e sem conseguir tomar créditos a uma taxa razoável. Estas questões somadas levaram a Fios Bem Brasil a enfrentar um passivo financeiro cujo pagamento não se mostrou possível.

Da mesma forma ocorreu com a WSC. Embora em crescimento, a empresa possuía passivos decorrentes da gestão anterior, que se agravaram após algumas situações pontuais, em especial a implementação da tabela de frete mínimo e os problemas que afetaram sua frota:

Endividamento Total Consolidado



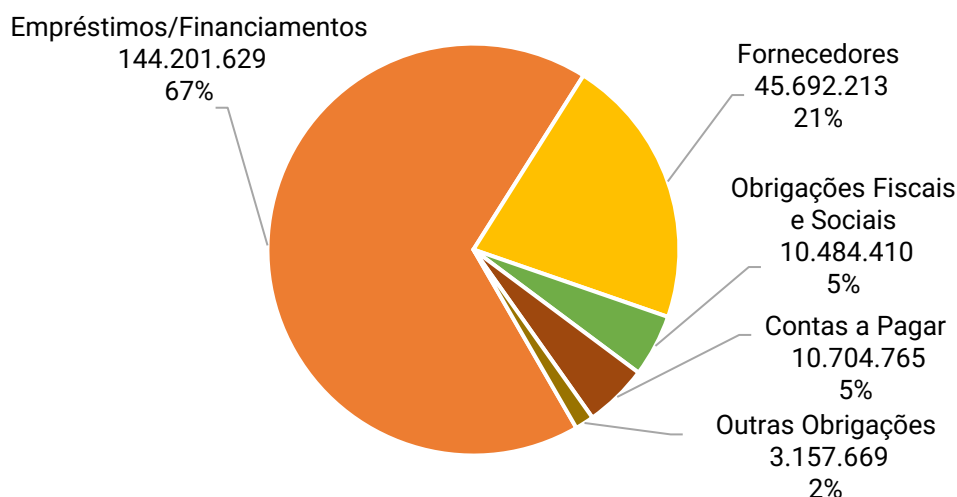
No que toca ao frete mínimo, sempre se discutiu a completa impossibilidade de as grandes transportadoras trabalharem desta forma, dado que a informalidade de transportadoras menores, despreocupadas com o compliance, impossibilitavam o fechamento de contratos inclusive com clientes mais antigos. Tal situação conduziu ao início de uma série de fiscalizações e inclusive de autuações contra a empresa.

Para além disso, problemas nas negociações de aquisição dos caminhões dificultaram a utilização da frota. Pequenos atrasos de parcelas de caminhão levavam a impossibilidade de acesso à guias atualizadas, que por sua vez levavam a pedidos de busca e apreensão dos mesmos veículos, em clara situação de aproveitamento e abuso de direito pelas instituições financeiras.

E novamente, portanto, em um período de queda de faturamento pelas imposições legislativas de frete mínimo e em uma operação na qual a tomada de créditos é essencial (pois os valores pagos aos subcontratados devem ser antecipados ao próprio transporte e, portanto, ao próprio faturamento), até mesmo suas fontes de receita passaram a ser objeto de problematizações, inserindo a transportadora em uma situação econômica que impossibilitou honrar com parte de suas obrigações.

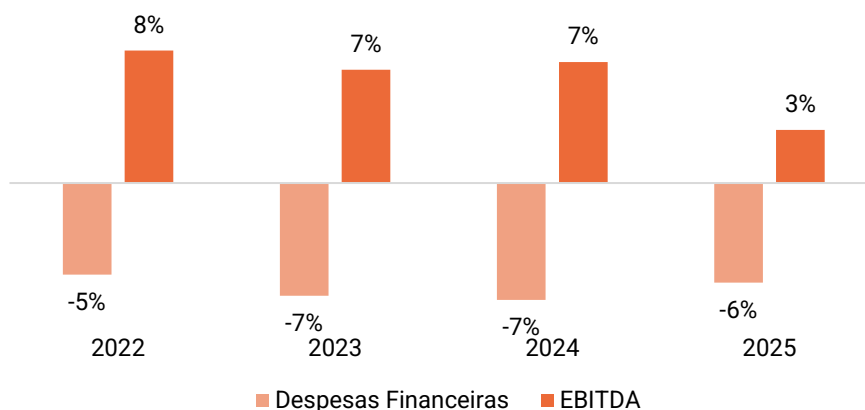
Embora as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 ainda estejam em fase de conciliação, a prévia indica passivo total do grupo, entre curto e longo prazo, no montante de R\$ 214 milhões. Observa-se que o principal endividamento está vinculado a empréstimos e financiamentos, que representam aproximadamente 67% do passivo, decorrentes da necessidade

de captação de recursos de terceiros para manutenção da operação, bem como de contratos de investimentos de longo prazo, majoritariamente relacionados à aquisição de veículos utilizados na atividade operacional.



Apesar da redução significativa da margem EBITDA em 2025, que passou de 7,2% em 2024 para 3,2%, a empresa ainda se demonstra operacionalmente viável, uma vez que mantém geração positiva de resultado operacional antes de juros, impostos, depreciação e amortização, evidenciando capacidade mínima de sustentação das atividades. O resultado negativo observado decorre, sobretudo, do elevado nível de despesas financeiras, diretamente relacionado ao alto grau de endividamento da companhia, cujos encargos provenientes de empréstimos e financiamentos impactam de forma relevante o resultado final, sem, contudo, descaracterizar a capacidade operacional do negócio:

Margem EBITDA x Despesas Financeiras



Percebe-se, portanto, também pelos indicadores financeiros, que o endividamento das empresas tem ameaçado a continuidade das operações, o que justifica a intervenção do poder judiciário para assegurar um ambiente produtivo de negociação com os principais credores.

4. CABIMENTO E FUNDAMENTOS DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Como mencionado acima, em razão das particularidades relacionadas ao perfil de endividamento, tem se identificado extrema dificuldade em se chegar em uma repactuação definitiva com os titulares dos direitos creditórios. Há enorme perda de eficiência neste tipo de negociação, eis que, por um lado, enquanto as Requerentes buscam convergir os interesses de todos os agentes, por outro, ficam expostas a insuscetíveis atos que agridem, degradam e ameaçam seus ativos operacionais e, em consequência, às suas atividades empresariais.

As negociações com os credores são pautadas nos mais elevados padrões éticos e nas melhores práticas de mercado em reestruturações privadas. No entanto, em uma reestruturação assim (objetiva e subjetivamente) complexa, os resultados costumam levar tempo. Veja-se que, o cronograma de negociações, por mais eficiente que seja, nem sempre está alinhado com a velocidade com que ativos perdem valor e a capacidade de geração de novas receitas é afetada.

Ainda, ameaças de constrições patrimoniais colocam em risco a continuidade da operação, e consequentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial, em razão de sua função social, e o pagamento de credores paritariamente, de forma organizada e equitativa.

O professor Manoel Justino Bezerra Filho⁴, em contumaz maestria, sintetiza o princípio maior que deve ser perseguido nos processos de reestruturação de empresas (inclusive por intermédio de medidas antecipatórias):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentado artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166

obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa.

Tendo em vista toda essa narrativa, como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque a devedora preenche todos os requisitos exigidos para o pedido de recuperação judicial, o que lhe autoriza utilizar de todos os mecanismos de preservação descritos pela LREF, inclusive o manejo de medidas assecuratórias prévias ao eventual pedido de recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da LRF).

A partir da recente reforma da LREF, com a normatização da possibilidade da obtenção de tutela de urgência cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial (§1º do artigo 20-B da Lei 11.101/05), estabeleceu-se um ambiente propício para a composição da empresa em crise e seus credores.

Nesse contexto, o legislador criou um mecanismo capaz de assegurar temporariamente a utilidade do procedimento de mediação ou conciliação antecedentes, a partir da concessão de medidas acautelatórias que visem à preservação da atividade empresarial e o resultado da própria ferramenta antecedente, evitando-se, assim, os maiores custos de transação de um eventual pedido de recuperação judicial.

O mecanismo de proteção previsto no §1º do artigo 20-B da LRF é uma espécie de *stay period*⁵ que possibilita um maior equilíbrio nas negociações entre devedora e seus credores. Trata-se de uma ferramenta que possibilita a solução antecedente de conflitos em um sistema pré-insolvência⁶.

Ademais, haverá apenas a restrição temporária de 60 (sessenta) dias aos direitos dos credores de cobrar e executar seus créditos, assim como às medidas coercitivas resultantes dessas cobranças. No entanto, esses créditos não deixarão de existir ou perderão suas eventuais garantias associadas. Em outras palavras, o direito de cobrança dos credores apenas terá sua exigibilidade suspensa por um breve período, possibilitando o reperfilamento por meio do ambiente judicial designado especificamente para esse fim.

⁵ Período de suspensão das ações e execução em face da devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005.

⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 96.

Nota-se, ainda, que o art. 6º, § 12º da LRF dispõe que “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Fumus Boni iuris – Probabilidade Do Direito.

Ao examinar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência, deve-se segregá-la em duas fases, quais sejam: **[a]** *Verossimilhança fática* e **[b]** *Plausibilidade jurídica*.

A *verossimilhança fática* é perceptível ao ponto em que o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada pela parte requerente e vislumbre que os fatos narrados possam demonstrar existência no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada ao ponto em que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

Ainda sobre a subsunção dos fatos à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade⁷ a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*.

Pois bem. Quanto aos fundamentos jurídicos para o pedido cautelar, lembra-se que o § 1º do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005 regula uma espécie de cautelar objetivando fôlego às sociedades em dificuldade financeira, para que maximizem suas negociações no prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, evitem o requerimento de recuperação (judicial ou extrajudicial) e, até mesmo, sua falência. Para tanto, a legislação de insolvência exige um único requisito: que a requerente preencha os pressupostos legais para o pedido de recuperação judicial:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial** obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. – Grifou-se

⁷ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: teria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

Significa dizer que, previamente ao pedido de recuperação (judicial ou extrajudicial), o juiz poderá deferir medidas que visem ao cumprimento da Lei n.º 11.101/05, de objetivos resumidos no seu art. 47:

Art. 47. Tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda, o artigo 48 da LREF regula os requisitos exigidos aos legitimados para propor sua recuperação judicial, sendo certo que estes também são os requisitos aptos a comprovarem a probabilidade do direito perseguido nesta medida assecuratória:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Logo, as Requerentes atendem 100% (cem por cento) das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITO LEGAL	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	✓	(ANEXO3)
Não ser falido	✓	(ANEXO4)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	✓	(ANEXO4)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	✓	(ANEXO4)

Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF		(ANEXO4)
---	--	----------

Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que, as Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF pode ser averiguada pelas certidões negativas também inclusas.

O requisito suplementar previsto na LREF é a própria instauração do procedimento de mediação junto aos credores, e, no caso aqui tratado, as mediações já restaram devidamente instauradas junto aos Credores Afetados no Cejusc do TJ/SC (ANEXO16).

Além disso, é importante destacar que os documentos mencionados no artigo 51 são requisitos apenas no momento da efetiva proposição da recuperação judicial, e, portanto, não são exigíveis nesta fase processual. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n.º 10 do FONAREF:

Enunciado 10. Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, embora não seja obrigatória a submissão dos documentos enumerados no artigo 51 nesta fase do processo, as Requerentes colacionam os documentos adaptados e vinculados exclusivamente à situação específica desta medida cautelar, apresentada com base no artigo 20-B da LREF, em especial considerando que se abre a possibilidade de requerimento de pedido homologatório de plano de recuperação extrajudicial, o que traz exigências diferentes da recuperação judicial. Isso tem o propósito de oportunizar a este MM. Juízo uma análise mais completa das informações mencionadas:

ARTIGO 51 – ADEQUADO A HIPÓTESE DA CAUTELAR	COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Item acima
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	(ANEXO5 e ANEXO6)
Relação nominal completa dos credores	(ANEXO15)
Relação integral dos empregados	(ANEXO7)
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	(ANEXO3)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	(ANEXO10)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	(ANEXO14)
Certidões dos cartórios de protestos	(ANEXO11)
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	(ANEXO12)
Relatório detalhado do passivo fiscal	(ANEXO17)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(ANEXO8 e ANEXO9)
Fluxo de caixa projetado	(ANEXO13)

Ainda, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros. Aspectos contábeis ou comerciais que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

Isso é evidenciado pelo fato de que a lei expressamente endereça em seu art. 51-A, §5º⁸, que é vedado ao magistrado indeferir o processamento da recuperação judicial baseado exclusivamente na análise de viabilidade econômica do devedor.

Logo, não restam dúvidas que as Requerentes atendem à risca todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, cumprindo, assim, a exigência do §1º do art. 20-B da LRF para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente.

⁸ Art. 51. [...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Periculum In Mora – Do Risco Ao Resultado Útil Do Processo.

Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência cautelar, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: **[i]** em primeiro lugar, a demonstração do risco ao resultado útil do processo principal; e **[ii]** em segundo, a existência de um risco concreto de danos irreparáveis às Requerentes.

Se a medida solicitada não for concedida, há o risco de os credores ingressem com medidas executivas ou até mesmo procederem com seu “autocreditamento”, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio das Requerente, justo no momento que mais precisa e, como consequência disso, restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual Plano Recuperacional (se necessário o ajuizamento da recuperação judicial).

Mais grave que isso, corre-se mesmo o risco de o Grupo Fios Bem Brasil não ser capaz de seguir desenvolvendo sua atividade fim, o que frustrará por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, em não tendo à sua disposição seus ativos, inclusive os bens de capitais essenciais ao desenvolvimento atividade, terá, ainda mais, reduzida sua liquidez, o que acarretará, a toda evidência, na escassez de recursos para sua manutenção, obstando sua função social.

No caso concreto, e agindo com muita transparência, as Requerentes convivem com alguns riscos iminentes em razão do elevado endividamento, conforme informações constantes em tópico anterior, o que motivou a instauração de mediação com os Credores Afetados.

Nesse contexto, a premente necessidade de prevenção da constrição de recursos para a manutenção das atividades empresariais das Requerentes é medida que se impera. O funcionamento de suas operações depende desta medida cautelar.

5. MEDIDA CAUTELAR: PROIBIÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS

Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela LREF ao ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, bem como a existência de procedimentos de mediação junto aos Credores Afetados no Cejusc do TJ/SC (**ANEXO16**), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos que permitem a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações, execuções e medidas constritivas em face das Requerentes, nos exatos termos previstos no 20-B, § 1º, da LREF.

Além disso, com o pedido principal de recuperação (judicial ou extrajudicial), este MM. Juízo passaria a deter a competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios e

de constrição promovidos em desfavor das Requerentes, conforme entendimento pacífico do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

[...]

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se

Deve ser reconhecida, portanto, a competência deste juízo para a deliberação acerca de quaisquer medidas executivas adotadas pelos credores.

Assim atendidos os pressupostos legais previstos na LRF, demonstrados os precedentes jurisprudenciais que os ratificam, é de ser determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos pelos Credores Afetados em face das Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o procedimento de mediação e/ou conciliação antecedente ao processo de recuperação judicial instaurado pelo Grupo Fios Bem Brasil em conjunto com seus credores, bem como a liberação dos recebíveis ou aplicações financeiras travadas pelos bancos, viabilizando o custeio das despesas ordinárias das Requerentes.

6. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, conceder, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência cautelar prevista no §1º do artigo 20-B, da Lei n.º 11.101/05 c/c artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a suspensão das execuções e atos constritivos contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

a.1) em razão da suspensão, determinar que os credores **se abstenham de realizar** qualquer prosseguimento na forma de execução forçada individual, seja de maneira judicial ou extrajudicial (inclusive por meio de auto creditamento), sob pena de multa fixa equivalente a 200% (duzentos por cento) do patrimônio agredido;

b) uma vez efetivada a tutela provisória requerida, em caso de inefetividade da mediação instaurada nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, determinar que as Requerentes devem deduzir o pedido definitivo no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciado n.º 4 do FONAREF⁹.

c) o cadastramento dos procedimentos de mediação a seguir como **relacionados** ao presente processo de tutela cautelar antecedente: 5001660-79.2026.8.24.0036; 5001664-19.2026.8.24.0036; 5001666-86.2026.8.24.0036; 5001667-71.2026.8.24.0036; 5001668-56.2026.8.24.0036; 5001675-48.2026.8.24.0036; 5001676-33.2026.8.24.0036; 5001673-78.2026.8.24.0036.

Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 81.661.604,41 (oitenta e um milhões e seiscentos e sessenta e um mil e seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos), que representam a soma dos valores sujeitos ao presente procedimento.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brusque/SC, 05 de fevereiro de 2026.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS nº 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS nº 63.587

THALES E. S. MEDEIROS
OAB/RS nº 129.508

⁹ **Enunciado n.º 4.** Não se aplica à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/2005 o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.

LISTA DE ANEXOS

PROC2	Procuração
ANEXO3	Contrato Social e Certidões Simplificadas
ANEXO4	Certidões Judiciais
ANEXO5	Documentação Contábil – WSC
ANEXO6	Documentação Contábil – Fios Bem Brasil
ANEXO7	Relação de Funcionários – SIGILO
ANEXO8	Relação de Bens – WSC
ANEXO9	Relação de Bens – Fios Bem Brasil
ANEXO10	Relação de Bens dos Sócios – SIGILO
ANEXO11	Certidões de Protestos
ANEXO12	Relação de Processos
ANEXO13	Fluxo de Caixa Projetado
ANEXO14	Extratos Bancários
ANEXO15	Relação de Credores
ANEXO16	Protocolos dos Procedimentos de Mediação
ANEXO17	Relatório do Passivo Fiscal